



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007851-49.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CHARLES ZANQUETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1007851-49.2023

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: Charles Zanqueta e INSS

COMARCA: São Vicente – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.385

Acidentária – Mal colunar – Nexo causal não comprovado – Benefício acidentário indevido – Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

Dou provimento ao recurso oficial para julgar o pedido improcedente.

RELATÓRIO.

Reexame necessário ante a r. sentença de fls. 189/196, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido formulado para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente e demais consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu comprovados o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente para a queixa de mal colunar, de origem ocupacional.

Foi concedida pela r. sentença a tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 30 dias (fl. 196).

A autarquia informou seu desinteresse em recorrer, arguindo a desnecessidade do reexame necessário (fls.

208/209) e o autor não apresentou recurso.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno ser correta a admissão do recurso oficial como ocorreu na espécie, com base no artigo 496, inciso I, do CPC, anotando-se que, por se tratar de sentença ilíquida contrária ao interesse da autarquia, aplica-se a Súmula nº 490 do c. Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula nº 423, do e. Supremo Tribunal Federal.

Passo, então, à análise do recurso oficial, o qual devolve a esta Corte a plena apreciação da matéria em debate.

A presente demanda acidentária foi ajuizada contra o INSS alegando o obreiro que, no labor habitual de assistente de inspeção junto à empresa Inspectorate do Brasil Inspeções Ltda. (atual Bureau Veritas do Brasil Inspeções Ltda.), com vínculo de 01.07.2015 a 09.11.2022 (CTPS – fls. 12/13), esteve exposto a condições agressivas de trabalho que determinaram o surgimento de lesão colunar.

Não há registro de afastamento administrativo pela mesma lesão colunar utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 79/80 e 101/106).

Sustentando a natureza incapacitante da moléstia, veio a juízo em busca de amparo acidentário.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido procedente, com a concessão de auxílio-acidente.

Contudo, respeitada a convicção do magistrado sentenciante, entendo que deve ser decretada a improcedência do pedido.

No que tange à incapacidade laboral, a perícia médica oficial, através do exame físico, apontou as seguintes alterações (fl. 55):

*Limitação dolorosa da flexão lombar e dos joelhos.**

*Sinal de Lasègue positivo à direita.**

*Sinal de Bragard positivo à direita.**

*Sinal de arco de corda positivo à direita.**

*Sinal das pontas positivo.**

** Indicativos de comprometimento lombar e ciático se positivos.*

Concluiu o jurisperito que as alterações acima apontadas caracterizam incapacidade parcial e permanente (fls. 56 e 127).

Todavia, ainda que admitida a presença de redução da aptidão laborativa do autor, a improcedência do pedido na hipótese dos autos é fundamentada na **ausência do nexo causal**.

O *expert* judicial concluiu de forma sucinta que a moléstia verificada ao exame guarda relação de concausa com as atividades exercidas pelo autor, conforme laudo complementar de fls. 125/130, baseando-se nas atividades descritas no perfil profissiográfico trazido às fls. 123/124, além de normas técnicas do INSS.

Contudo, respeitado o parecer do d. acólito, referida conclusão não encontra respaldo nos elementos dos autos.

Apesar de o obreiro mencionar a execução de tarefas potencialmente agressivas, não há qualquer

documentação ratificando as condições de exercício nessas atividades.

Observo que do perfil profissiográfico anexado às fls. 123/124 não há anotação de risco ergonômico potencialmente capaz de provocar um processo de LER/DORT em coluna nas funções desenvolvidas pelo autor, verificados apenas o risco físico de ruído e risco químico.

Ou seja, inexistente efetiva prova da força muscular empreendida, posturas incorretas, repetitividade de movimentos e/ou compressão de membros nas atividades desenvolvidas, as quais envolvem, segundo o documento acima mencionado, *a inspeção técnica de produtos, o preenchimento de registros, laudos e documentos, além do acompanhamento de operações e preparação e classificação de amostras*. Não há qualquer referência, portanto, ao carregamento de peso excessivo, como afirma o autor na petição inicial.

Não o bastante, verifica-se que o quadro sintomatológico persiste mesmo estando o autor sem vínculo empregatício formal desde novembro de 2022, conforme dossiê previdenciário (fl. 81), reforçando o entendimento de causas extralaborais.

Não houve a emissão de CAT pela empregadora, tampouco prévio afastamento no âmbito administrativo.

Para que o nexo causal se estabeleça, indispensável efetiva prova de que o labor possuía peculiaridades ou era exercido de tal forma a acarretar a **efetiva e comprovada eclosão, desenvolvimento ou piora de doença**, ou seja, que tenha

sido fator relevante para tal, não sendo o caso em análise, conforme exposto.

Nesse aspecto, “*Não se admite a presunção da existência de nexos causal. Este deve ser real, comprovado*”. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Assim, não comprovado o nexo causal, de rigor a reforma da r. sentença para julgar o pedido improcedente.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*”, **frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

No mais, impõe-se a cassação da medida antecipatória deferida pela r. sentença, determinando-se a expedição de ofício à Seção de Atendimento de Demandas Judiciais (fl. 205), para que proceda à revogação do auxílio-acidente.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso oficial para julgar o pedido improcedente. Oficie-se.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR